

A. I. N° - 093310.0113/02-1  
**AUTUADO** - PORTAS ABERTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - GILBERTO RABELO SANTANA  
**ORIGEM** - INFRAZ CAMAÇARI  
**INTERNET** - 03. 07. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0238-04/03

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e a faixa de enquadramento. O autuado comprovou que realizou denúncia espontânea de parte do débito antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/02/2003, reclama ICMS no valor de R\$1.840,00 acrescido da multa de 50%, decorrente do recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SIMBAHIA.

O autuado, à fl. 34, inicialmente solicita a exclusão dos valores correspondentes aos fatos geradores referentes aos meses de março/01, abril/01, maio/01, junho/01 e julho/01, pois já havia realizado a Denúncia Espontânea, dos referidos meses. Finaliza reconhecendo os restante do débito, ao tempo em que, solicitou o parcelamento conforme previsto na legislação.

O autuante, à fl. 36, informa que analisou a alegação da defesa, em relação ao pedido de parcelamento, tendo constatado que é verídica. Explica que o Auto de Infração foi lavrado em função do trabalho efetuado pelo grupo de apoio da INFRAZ, o qual, após a conclusão dos trabalhos apresenta a planilha do débito ao supervisor.

Salienta que diante desse fato realizou outro Demonstrativo de Débito excluindo os valores já denunciados, o qual totalizou em R\$890,00.

#### VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por recolhimento a menos do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa – SIMBAHIA, relativamente aos meses de agosto/00 até julho/01.

Em sua defesa o autuado reconheceu parte da infração, porém, alega que já havia realizado Denúncia Espontânea referente aos meses de março/01, abril/01, maio/01, junho/01 e julho/01.

O Auditor acata o argumento defensivo e elabora nova planilha com o demonstrativo do débito, mantendo parcialmente a autuação no valor de R\$890,00.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação no valor de R\$890,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **093310.0113/02-1**, lavrado contra **PORRAS ABERTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$890,00**, sendo R\$510,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$380,00, acrescido de idêntica multa, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR